



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2070673-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAGNO DE SOUZA SANTOS, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº
2070673-13.2025.8.26.0000/50000**

VOTO 30806

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara do Júri

EMBARGANTE: Magno de Souza Santos

EMENTA: Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Prisão Preventiva. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame 1. Embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de liminar para revogação de prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissões na decisão que indeferiu a liminar, especialmente quanto à fundamentação da prisão preventiva e a observância dos requisitos do artigo 312 do CPP.

III. Razões de Decidir 3. Embargos de declaração são cabíveis para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, conforme artigo 619 do CPP. Nenhuma dessas hipóteses está presente na decisão embargada. 4. A decisão embargada fundamentou-se em documentos e informações dos autos, incluindo decisão de pronúncia e decisão do Superior Tribunal de Justiça, que justificam a manutenção da prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAGNO DE SOUZA SANTOS em face da decisão de fls. 23/25, que **indeferiu pedido de liminar que buscava a revogação de sua prisão ou a concessão de liberdade provisória, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.**

Reiterando as razões expostas na inicial, aponta o embargante, em suma, a existência de omissões na decisão indeferitória da liminar, em especial quando ignora o que dispõe o artigo 413, § 3º do CPP, ao não reconhecer a falta de

fundamentação da decisão proferida pelo Juízo de origem que manteve a sua prisão. Afirma, ainda, que a decisão atacada não observou a falta de razão concreta para a prisão preventiva do paciente ou se manifestou sobre a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos e, com fundamento nas citadas ilegalidades, seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de liminar, para que seja determinada a revogação de sua prisão cautelar.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes embargos de declaração.

No mérito, os embargos **não merecem acolhimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Consoante dispõe o artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver **ambiguidade, obscuridade, contradição** ou **omissão**. Na hipótese dos autos, nenhuma das hipóteses legalmente previstas está presente na decisão embargada, de modo que sua rejeição se impõe.

Ressalta-se que a decisão embargada, **em sede de cognição sumária**, fundamentou-se em informações e documentos juntados nesta impetração e nos autos originários, em especial, a decisão de pronúncia e em decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

A decisão em questão foi proferida nos seguintes termos:

“Inicialmente, já se observa a impossibilidade de exame das alegações atinentes às circunstâncias do crime, bem como da alegada legítima defesa, pois a via eleita, de limites estreitos, não admite o exame de provas.

Por sua vez, a decisão atacada foi assim proferida:

*“Por fim, apesar das alegações apresentadas, saliento que **permanecem hígidos os requisitos previstos pelo artigo 312 do CPP, uma vez que o acusado foi denunciado e pronunciado nesta data pelo crime de homicídio consumado, duplamente qualificado, o que demonstra nitidamente a gravidade em concreto da infração penal e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. De igual forma, se condenado pelo juízo natural, a pena, ao que se vê, ultrapassaria 08 (oito) anos de reclusão, a ensejar o regime fechado como o de início de cumprimento, o que se***

coaduna com a presente segregação, razão pela qual indefiro o pedido. Assim, recomende-o ao diretor do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.”

Pois bem.

Conforme se verifica da decisão transcrita, a prisão do paciente foi mantida pela permanência da situação que ensejou a decretação de sua prisão preventiva, especialmente ante a gravidade concreta do crime imputado e pela necessidade de se garantir a ordem pública.

Sobre a possibilidade de soltura do paciente, em ao menos duas oportunidades anteriores à pronúncia do paciente, esta Corte já constatou a legalidade da custódia cautelar do paciente a afastou a questão da falta de contemporaneidade entre os fatos e a prisão do paciente (HCs nºs. 2108031-46.2024.8.26.0000 e 2393613-30.2024.8.26.0000).

Neste aspecto, há que se destacar decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 912.056/SP impetrado em favor do paciente, oportunidade em que, apesar de não ter conhecido da impetração, com o fim de avaliar a existência de ilegalidade flagrante, analisou as decisões proferidas pelo Juízo de origem e por esta Corte.

Confira-se:

“No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o paciente, em concurso com terceiro não identificado, teria matado a vítima idosa, mediante espancamento, efetuando diversos golpes contundentes em desfavor dela, como socos e chutes. Consta da denúncia que “o delito foi cometido por motivo torpe, qual seja, vingança contra a vítima, por ela acolher sua companheira Jaine, em relação a quem o acusado nutria sentimento de posse” (e-STJ, fl. 386).

...

Nesse contexto, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017). Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP (AgRg no HC 582.995/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 25/08/2020).

...

Na hipótese, não há se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva. Consoante se depreende dos autos, os fatos teriam ocorrido 18/11/2023, quando iniciaram as investigações visando identificar os autores

do delito. A autoridade policial apresentou relatório final, em 16/02/2024, e o Ministério Público requereu mais diligências. Após, foi oferecida a denúncia, com requerimento da prisão preventiva do paciente, que foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia, em 15/04/2024. Acrescenta-se que a gravidade concreta do delito narrado obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples recurso do tempo.” – (Habeas Corpus nº 912056/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 08/05/2024).

Por fim, não se observa, em sede de cognição sumária, demonstração inequívoca de que o Magistrado “a quo” esteja ou tenha agido com desídia ou descaso na condução do feito, situação que poderia autorizar o deferimento da almejada liminar.

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, ao menos por ora, está justificada a prisão do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.”

Logo, diante de todo o exposto, conclui-se que a única intenção do embargante é, na verdade, a rediscussão dos fundamentos e a consequente modificação da decisão que indeferiu o pedido de liminar. No entanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a via recursal eleita não se presta a essa finalidade, conforme se verifica do seguinte julgado do C. STJ:

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.226.907/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, jul. 22.11.2011, DJe 19.12.2011).

Finalmente, observa-se que as questões trazidas no habeas corpus serão examinadas com a necessária e permitida profundidade, quando do julgamento de seu mérito.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator